

PROCESSO - A.I. Nº 206905.009/00-0
RECORRENTE - ELETRÔNICA BANDEIRANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2062-04/01
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 26.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0057-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Os documentos fiscais elencados no Recurso já foram excluídos da exação fiscal pela Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 2062-04/01 – para exigir imposto referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas em Levantamento Quantitativo de Estoque, em exercício fechado, presumida pela constatação de omissão de entradas, nos exercícios de 1995 e 1996, em que o recorrente alegou que localizou algumas Notas Fiscais, de nºs 122 a 146 de saída e de nºs 1951, 1953 e 1954, de entrada, inexistindo, portanto, diferenças nos estoques.

A PROFAZ, em sua manifestação, informou que as notas fiscais referidas no Recurso, anteriormente colacionadas aos autos quando da defesa inicial, já foram consideradas e excluídas da autuação pela própria autuante, e que o recorrente não trouxe qualquer demonstrativo capaz de comprovar a inexistência de diferenças no estoque, que alegou.

Disse que a autuante, além de considerar os documentos fiscais elencados no Recurso, refazendo o estoque do autuado, elaborou novo demonstrativo de débito, consoante se verifica às fls. 172/192, e, diante disso, considerou correta a Decisão Recorrida, que julgou parcialmente a exação fiscal, e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Corroborando com a informação da Representante da PROFAZ, ao analisar os demonstrativos elaborados pela autuante, após a impugnação inicial, constatei que as notas fiscais a que o recorrente se refere já foram, devidamente, excluídas da autuação, e nenhum novo elemento ou demonstrativo foi apresentado para comprovar a alegação da inexistência de diferenças no estoque do estabelecimento autuado.

Pelo que expus, concluo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, porque desprovidas de provas fáticas, ou elementos passíveis de apreciação, ou ainda, fundamentos de direito que pudessem elidir a acusação que lhe fora imposta, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão Recorrida, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0009/00-0, lavrado contra **ELETRÔNICA BANDEIRANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$978,86, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista nos artigos 61, inciso IV “a” da Lei 4825/89, e 42 III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ